

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.347, DE 2013

“Acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

A proposição de iniciativa da ilustre Deputada Gorete Pereira acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de determinar a extinção do processo trabalhista, com julgamento de mérito, caso não tenha chegado a termo após oito anos de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.347, de 2013, limita a tramitação dos processos trabalhistas a oito anos e determina a sua extinção, com julgamento de mérito, após decorrido esse prazo.

A inovação, embora se assemelhe, não se confunde com a prescrição ou com a decadência, institutos de nosso ordenamento jurídico

que determinam a extinção do processo sem e com julgamento de mérito, respectivamente.

Quando se verifica a prescrição, ocorre a perda do direito de ação, ou seja, da pretensão de reivindicar, enquanto, se verificada a decadência, há a perda do direito, em virtude de não ter sido exercido no prazo estabelecido pela lei.

Em ambas as hipóteses, busca-se reprimir a inércia do titular do direito. Isso não se verifica na proposição, uma vez que o titular do direito já o estaria postulando (e exercendo-o) há oito anos, sem uma solução do Poder Judiciário para o litígio.

O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a prescrição trabalhista:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

Isso significa que, mesmo sendo o direito do trabalhador certo, passado o prazo prescricional (dois anos após a rescisão contratual, limitados a cinco anos da entrada da reclamação trabalhista), o cidadão não pode mais reclamá-lo judicialmente. Se o fizer, a reclamação pode ser extinta sem julgamento de mérito, caso seja a matéria abordada pela defesa.

O trabalhador embora mantenha o direito material, perde o direito de ação, não mais podendo exigir do Estado a prestação jurisdicional.

A proposição em análise extingue o próprio direito quando o Estado – Poder Judiciário – não se manifestar no prazo de oito anos. É a demora judicial, para a qual o trabalhador não contribuiu, que determina o fim do processo sem solução da controvérsia.

É louvável a intenção de se tentar imprimir celeridade processual à Justiça do Trabalho, bem como maior segurança jurídica às relações de trabalho. No entanto não se pode prejudicar o trabalhador e seu direito de ação para atingir tal escopo.

Verifica-se, outrossim, negativa de prestação jurisdicional que afronta um dispositivo constitucional fundamental. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

A necessidade de se ingressar com uma reclamação trabalhista pressupõe que a lesão já ocorreu, normalmente a algum ou a vários direitos do trabalhador.

A extinção do processo com julgamento de mérito, após oito anos, prejudica de forma irreparável o direito daquele que postula em juízo. Não há decisão do litígio que continua latente, com sérios riscos para a segurança das relações de trabalho.

O Poder Judiciário, nos termos do Projeto, não se manifesta sobre a lesão ao direito ocorrida em virtude de ter levado o processo mais de oito anos. A morosidade do exercício jurisdicional passa a prejudicar aqueles a quem deveria socorrer, pondo um fim na disputa submetida a julgamento.

Saliente-se, ainda, que tal alteração pode vir a beneficiar os empregadores que não cumprem com as suas obrigações, que não observam o direito trabalhista e que usam de todos os meios processuais para adiar uma decisão judicial.

Os trabalhadores serão os maiores prejudicados com a alteração proposta, primeiro com o desrespeito aos seus direitos durante o contrato de trabalho e, depois, com a negativa de prestação jurisdicional para reparar esse prejuízo, caso o processo demore mais que oito anos.

Ressalte-se, também, que o princípio protetivo é fundamental do Direito do Trabalho, que visa a equilibrar a relação capital-trabalho, protegendo a parte mais fraca, o trabalhador. Não se pode preferir a celeridade processual em detrimento da proteção do trabalhador.

Além disso, outro princípio fundamental é o da norma mais favorável ao trabalhador. Um de seus desdobramentos é o de elaboração das normas, que somente se justificam se representarem melhoria para os trabalhadores. Não é o que ocorre nesse caso.

A preocupação com a falta de celeridade processual na Justiça do Trabalho é compartilhada por todos. Não se pode, todavia, na

tentativa de solucionar as reclamações trabalhistas rapidamente, prejudicar os direitos dos trabalhadores.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 5.347, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator